



Proc. TC-023.355/2013-1

Secretaria Nacional de Habitação, vinculada ao Ministério das Cidades

Processo de contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuidam os autos do processo de contas do exercício de 2012 da Secretaria Nacional de Habitação (SNH), vinculada ao Ministério das Cidades. Estão contempladas nestes autos, ainda, as contas do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

2. A Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraAeroTelecom), nos termos da instrução à peça 11, pronunciou-se pela regularidade das contas da Secretária Nacional de Habitação, Sr<sup>a</sup> Inês da Silva Magalhães, de sua substituta e dos demais responsáveis da SNH, do FNHIS e do FAR.

3. Com base nas conclusões e encaminhamentos constantes do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201305695, de 19/7/2013, elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), à peça 5, a SeinfraAeroTelecom propôs como medidas corretivas três recomendações à SNH.

4. Concorde parcialmente com a proposta de encaminhamento da unidade técnica.

5. Consta da instrução da SeinfraAeroTelecom a informação de que se encontra em tramitação o TC 024.796/2014-0, representação autuada por força do item 9.4.2 do Acórdão 2.255/2014-TCU-Plenário. Por meio desse acórdão, foi apreciada auditoria de conformidade realizada no Programa “Minha Casa Minha Vida”, na vertente que atende a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00, residentes em municípios com população limitada a 50 mil habitantes (PMCMV Sub 50).

6. Por meio do item 9.4 da mencionada deliberação, proferida no TC 010.900/2013-6, foi exarada a seguinte determinação:

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura Urbana (SecobInfraurbana) que:

9.4.1. **promova a audiência da sra. Inês da Silva Magalhães** (CPF 051.715.848-50) para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 43, II, da Lei 8.443/1992 e do art. 250, IV, do RI/TCU, razões de justificativa acerca das seguintes **condutas omissivas**, que implicam infração à Lei 10.683/2003, art. 27, III; Decreto 4.665/2003, Anexo I, art. 7º; Portaria Ministério das Cidades 227/2003, anexo V (Regimento Interno da Secretaria Nacional de Habitação, art. 16), bem como à Portaria Interministerial 484/2009, Anexo 1, item 5.1, "h" e à Portaria 547/2011, Anexo 1, item 5.1, "d":

9.4.1.1. não realização adequada da gestão do Programa Minha Casa, Minha Vida, no segmento de que tratam os presentes autos, caracterizada pela regulamentação insuficiente das ações conduzidas pelas instituições financeiras e agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação e pela ausência de adoção de mecanismos de controle e supervisão pelo Ministério das Cidades para acompanhamento das referidas ações (achados 3.1 e 3.3);

9.4.1.2. não adoção de providências para assegurar a entrega de moradias com padrões adequados de habitabilidade e salubridade, caracterizado, dentre outros fatores, pela ausência de: (i) adequada definição das especificações mínimas exigidas para as moradias custeadas pelo programa, sobretudo na 1ª etapa; (ii) inspeções sistemáticas in loco nas



moradias entregues; (iii) trabalho técnico social na 1ª etapa do programa; e (iv) ações que fomentem e favoreçam o controle social do programa (achado 3.4);

9.4.1.3. não adoção de providências necessárias para assegurar aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, na vertente analisada nos presente autos, o recebimento das moradias acompanhadas de título de propriedade ou de instrumento de legitimação de posse legalmente válidos, contrariando, dentre outros, o art. 59 da Lei 11.977/2009 (achado 3.5);  
(grifos nossos)

7. Embora a SeinfraAeroTelecom tenha mencionado a existência do TC 024.796/2014-0, não restou esclarecido se haveria reflexos das “condutas omissivas” anteriormente descritas na gestão da titular da SNH no exercício de 2012. Há que se levar em conta, para o desfecho deste processo, o eventual cenário futuro de rejeição das razões de justificativa que foram apresentadas pela Srª Inês Magalhães naquele TC, mas que ainda não foram apreciadas pelo TCU.

8. Assim, considero adequado, por prudência, que se aguarde o desfecho do TC 024.796/2014-0 para que, somente após sua apreciação e trânsito em julgado da respectiva deliberação, sejam julgadas as contas da titular da SNH no exercício de 2012. Em consequência, faz-se necessário sobrestar o julgamento das contas da Srª Inês Magalhães neste processo.

9. Ante o exposto, manifesto minha concordância parcial com relação à proposta de encaminhamento da SeinfraAeroTelecom, ressaltando apenas que, com fundamento nos arts. 157, *caput*, e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, seja sobrestado o julgamento das contas da titular da SNH, Srª Inês da Silva Magalhães, neste processo, em face do exame das razões de justificativa por ela apresentadas no âmbito do TC 024.796/2014-0 (ainda em tramitação), por força do item 9.4 do Acórdão 2.255/2014-TCU-Plenário.

Brasília, em 12 de maio de 2015.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador